PARECER Nº 671/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 051/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específico, com ou sem garantia da União, para execução de despesas de capital, e dá outras providência".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar operação de crédito junto à instituições financeiras selecionadas em processo de chamamento público até o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para aplicação dos recursos em despesas de capital na forma de investimento para a construção da ponte para Interligação dos bairros Realengo e Maria Peçanha, com a transposição do Rio Itapecerica e seus acessos.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "a finalidade primordial desta proposição consiste na busca pela aceleração do desenvolvimento da nossa cidade, a fim de fomentar as atividades econômicas, na efetiva geração de riquezas, sobretudo, de novos pontos de trabalho, além do bem comum à coletividade. É de sabença por todos quanto ao desejo e importância para a mobilidade urbana, a considerar, inclusive, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana instituída nos termos da Lei 8.643/19, relativamente à implantação da ponte para Interligação dos bairros Realengo e Maria Peçanha, com a transposição do Rio Itapecerica, e seus acessos. Referido Plano contempla também o prolongamento do sistema viário, medida que busca o almejado desenvolvimento da cidade, para melhor fluidez do tráfego, segurança, conforto e comodidade aos munícipes. Não há que se perder de vista, sobremaneira, a relevância do referido acesso no que diz respeito às demandas previstas para um futuro breve, quando se encontrar em funcionamento do Hospital Regional de Divinópolis, considerando-se, ainda, a localização do aeroporto da cidade na outra extremidade, entre as regiões envolvidas. Não é menos sabido, outrossim, que se trata de obra com custos elevados, a reclamar significativo

Documento assinado digitalmente - 94P-46X-5YV-G5Y
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

investimento, mediante contingenciamento de outras despesas, porém, as quais também ostentam relevância e reclamam pela regular execução, conforme a programações orçamentárias próprias. Diante da valia do equipamento em questão, sabendo-se da importância da referida ponte e seus acessos para a mobilidade urbana, principalmente, para melhor acesso ao Hospital Regional, quando em funcionamento, é que nos valemos da alternativa correspondente a operações de crédito, a fim de antecipar ao Município recursos necessários para que seja possível a execução de importantes obras, a bem do interesse público e da coletividade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que versa sobre a contratação de operação de crédito pelo Município, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe, dessa forma, ao Legislativo Municipal, deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, matéria de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações na legislação autorizativa da realização de operações de crédito pelo Município.

Documento assinado digitalmente - 94P-46X-5YV-G5Y
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso VII, do referido dispositivo legal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre autorização para a realização de operações de créditos por parte do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Documento assinado digitalmente - 94P-46X-5YV-G5Y
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

O projeto de lei ordinária objetiva a concessão de autorização junto ao Poder Legislativo do Município para a celebração de operação de crédito junto à instituição bancária oficial. Como subsídio desse parecer foram utilizados elementos de consulta formulada junto ao Setor de Contabilidade da Câmara Municipal.

Nesse parecer a proposição será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da mensuração em relação a normas de finanças públicas encartadas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos da Lei nº 3.399/17, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, a proposição encontra compatibilidade por meio do programa de governo 005 – Infraestrutura Planejada e Operações Urbanas e da ação (projeto) 1052 – Infraestrutura urbana e rural.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise de compatibilidade observa o disposto no art. 32, §1º, e seus incisos, senão vejamos:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> **I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**
> **II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;**
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
> **V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;**
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar

Na forma do inciso I, do §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/00, a operação de crédito está condicionada à existência de prévia e expressa autorização legislativa, seja no texto

Documento assinado digitalmente - 94P-46X-5YV-G5Y
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica. A apresentação dessa proposição satisfaz essa exigência.

Na forma do inciso II, do §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/00, considerada a intenção de realização de investimentos que ultrapassam o exercício financeiro, deverá constar dos projetos de leis orçamentárias previsão de dotação orçamentária específica para fazer face à realização das respectivas despesas, em consonância com as disposições da Lei nº 8.964/22, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período 2022/2025.

Na forma do inciso III, do §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/00, no tocante aos limites e condições fixadas pelo Senado Federal para a realização dessas operações de crédito, duas observações mostram-se relevantes, uma quanto ao limite da dívida pública consolidada fixado na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, e outra quanto ao limite para realização das operações de crédito fixado pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Com relação ao limite da dívida pública consolidada, considerando o limite estabelecido pelo Senado Federal correspondente a 1,2 vezes a receita corrente líquida dos Municípios, e levando em conta os dados informados no Ofício SEMFAZ SEC nº 128/2024, observa-se que a dívida consolidada líquida do Município apurada em R$ 66.839.150,66 (sessenta e seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) representou em relação à receita corrente líquida do período de dezembro/2023 a novembro/2024, apenas 6,448% (seis inteiros e quatrocentos e quarenta e oito milésimos por cento), mostrando-se, portanto abaixo do limite legal estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

No tocante aos limites e condições de autorização para as operações de crédito interno e externo dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, analisados os mesmos dados extraídos do Ofício SEMFAZ SEC nº 128/2024, observa-se que a contratação da operação de crédito representaria 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do período compreendido entre dezembro/2023 e novembro/2024, montante inferior ao limite estabelecido que é de 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

Quanto ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida, consoante previsão do inciso II, do art. 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o valor liquidado em 2024 com amortizações e encargos da dívida representa um percentual de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida do período compreendido entre dezembro/2023 e novembro/2024, montante abaixo do percentual limite de 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida que é

Documento assinado digitalmente - 94P-46X-5YV-G5Y
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

previsto na Resolução.

Quanto ao atendimento ao disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, previsto da mesma forma no inciso V, do §1º, do art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas por créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovados pelo Poder Legislativo com maioria absoluta de votos (regra de ouro), por meio dos dados disponíveis verifica-se que no período de avaliação, as receitas obtidas com operações de crédito são inferiores às despesas de capital do mesmo período.

O inciso I, §1º, do art. 35, da Lei de Responsabilidade Fiscal veda que despesas correntes sejam financiadas, direta ou indiretamente, com operações de crédito entre entes da Federação, ainda que intermediadas por fundo, autarquia, fundação ou instituição financeira estatal. Considerando que o projeto de lei apresentado visa exclusivamente a realização de despesas de capital fica evidenciada a compatibilidade com a disposição normativa.

Em resumo, a proposição apresentada atende aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, inexistindo óbices que impeçam sua regular tramitação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 051/2024.

Divinópolis, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente - 94P-46X-5YV-G5Y
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 051/2024

Documento assinado digitalmente - 94P-46X-5YV-G5Y
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 19/12/2024 às 14:46:39

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 19/12/2024 às 14:46:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 19/12/2024 às 15:03:32 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 19/12/2024 às 15:40:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 19/12/2024 às 15:42:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

94P **46X** **5YV** **G5Y**